

Ofício nº 114/2022

São Domingos/GO, 02 de maio de 2022.

Ao Senhor
Cleiton Martins
Prefeito
NESTA

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 23/2022, de 02 de maio de 2022 PARCELAMENTO ESPECIAL.

Excelentíssimo Prefeito,

Venho por meio deste encaminhar à V. Ex.^a, o Projeto de Lei que Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de SÃO DOMINGOS-GO com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021 e dá outras providências.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Váner Paulo Neres Sampaio
Gestor do Fundoprev - Fundo
Municipal de Previdência Própria
Previdência 02/05/2021

VANER PAULO NERES SAMPAIO
GESTOR DO FUNDOPREV

CAMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS-GO
CNPJ: 02.908.122/0001-06
RECEBI EM: 05/05/2022
HB: 11:23

RA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS-GO
CNPJ: 02.908.122/0001-06
RECEBI EM: 05/05/2022

OFÍCIO Nº 115/2022

São Domingos/GO, 02 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Ver. Roberson Oliveira de Carvalho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
São Domingos – GO.

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,

Com a satisfação de cumprimentá-lo, cordialmente, através deste, venho à presença de Vossas Excelências encaminhar o Projeto de Lei Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de SÃO DOMINGOS-GO com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021 e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Cleiton Gonçalves Martins
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 23/2022, de 02 de maio de 2022 PARCELAMENTO ESPECIAL.

"Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de SÃO DOMINGOS-GO com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei.

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de SÃO DOMINGOS - GO com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - FUNDOPREV**, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão nos parcelamentos de que trata esta lei de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde

a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 7º O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - FUNDOPREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II - ausência de repasse das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas.

III - falta de pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos-GO, 02 de maio de 2022.



Cleiton Gonçalves Martins
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

São Domingos-GO, 02 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Ver. Roberson Oliveira de Carvalho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
São Domingos – GO.

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

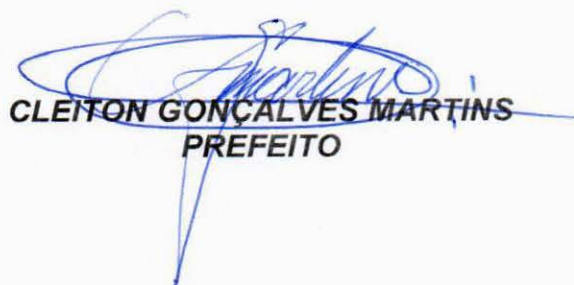
1. Vimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de apresentar, em anexo, para exame e deliberação, Projeto de Lei que autoriza parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários do Município de São Domingos com o Fundo de Previdência Social dos Servidores de São Domingos - FUNDOPREV.

2. Justifica-se a apresentação da mencionada proposição a oportunidade de regularizar a situação de manutenção do RPPS do Município de São Domingos – Fundo Prev, e permitir o regular repasses das contribuições devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social com a devida observância do equilíbrio financeiro e atuarial visto que a presente lei estabelece índice oficial de atualização e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

Oportuno informar que o projeto de lei conta também com previsão de medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

3. A referida alteração faz-se necessária, conforme previsões legais contidas na Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece procedimentos para o parcelamento especial previsto na EC 113/2021.

4. Desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.



CLEITON GONÇALVES MARTINS
PREFEITO